



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. CÉSAR HALUM)

Acrescenta parágrafo único ao Art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar conduta de falsa identidade realizada mediante uso da rede mundial de computadores - Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. O art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com o seguinte teor:

“Art.307.....
.....

Parágrafo único. Se o crime for cometido mediante uso da rede mundial de computadores - Internet:

Pena – reclusão de um ano e multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O crime de falsa identidade é tipificado no artigo 307 do Código Penal e a sua pena é de detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

A criação de perfil falso na Internet vem suscitando indignação e prejuízo à sociedade. Para muitos especialistas o Brasil deve seguir o exemplo do Estado norte-americano da Califórnia que aprovou uma lei, cuja vigência iniciou em 01 de janeiro de 2011, e coíbe criminalmente esse tipo de conduta.

O Direito Penal é o meio de controle social mais gravoso que o Estado possui. No entanto, só é possível penalizar alguém, no estado democrático de direito, desde que a conduta tenha sido previamente tipificada como crime. Essa é a razão que nos leva a efetuar uma releitura do Código Penal com o objetivo de atualizá-lo. É preciso reconhecer que aquele que faz um perfil falso na Internet para obter vantagem ou causar dano à outra pessoa, em proveito próprio ou alheio, atualmente, pode responder pelo art. 307. Mas dificilmente um caso desses irá resultar em privação da liberdade, limitando-se a ser punido com uma multa e, na esfera civil, com uma indenização.

No período anterior à existência da Internet o crime de falsa identidade ficava circunscrito ao conhecimento de poucas pessoas, fato que reflete no dano causado – relativamente restrito, que por sua vez acaba por refletir na pena bastante branda, como se transcreveu acima.

Hoje a prática de criar perfis falsos não é crime. Um grande erro. Nas normas atuais o internauta pode estar apenas infringindo alguma regra dos Termos de Serviço do site de relacionamento, que obriga o criador do perfil zelar pela integridade dos dados cadastrais.

O grande problema surge quando um usuário resolve se fazer passar por outra pessoa, criando página com perfil que não é o seu, conduta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

extremamente simples de ser praticada no meio eletrônico, vez que basta copiar a fotografia de outra pessoa e criar o perfil com o nome desta, sem que haja por parte do provedor deste serviço qualquer tipo de autenticação de identidade.

Fato é que a sociedade em rede possibilitou ao indivíduo maior exposição, porém, possibilitou também que novos ilícitos fossem praticados, causando por vezes prejuízos incalculáveis, pois a extensão do dano pode ser muito maior quando praticada na Internet.

Os especialistas têm apontado que nem sempre a esfera cível é suficiente para reparar o dano causado com o uso da rede, tendo em vista o caráter dinâmico da Internet. A reputação da vítima pode ficar maculada durante um tempo muito longo e perante um número indeterminado de pessoas. Assim, os danos que advêm dessa prática, muito dificilmente encontrarão compensação tão somente na reparação cível, merecendo um tratamento mais gravoso, próprio do Direito Penal. Outros especialistas ouvidos defendem uma pena agravada para coibir essa conduta caso seja usada a Internet sob o argumento de que o poder de disseminação da rede mundial fica acessível a um número muito maior de pessoas, dependendo do tempo em que ficar no ar. Mas ainda que seja retirada em tempo curto de poucos dias, o dano é irreversível porque outras pessoas podem armazenar a falsidade no desktop e depois enviá-la por e-mail.

O assunto é grave e as denúncias acumuladas junto à Polícia Federal por e-mail específico (denuncia@dpf.gov.br) e ao Comitê Gestor da Internet no Brasil já somava mais de 1 milhão até 2008.

Assim, pede-se o apoio dos ilustres pares na aprovação do presente projeto de lei que não atenta contra a liberdade de expressão cujo limite, em qualquer hipótese, não pode exceder a honra do próximo. Por outro lado, o projeto visa coibir com rigor uma conduta que pode acabar com a reputação da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vítima e, além disso, potencializada pelo uso da Internet, pode acarretar danos irreversíveis como se demonstrou acima.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de junho de 2011.

Deputado CÉSAR HALUM

PPS-TO